

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *assegura aos alunos egressos de escolas públicas, gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos para a admissão nas instituições estatais de ensino superior.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2011, de autoria do Senador Eunício Oliveira.

A proposição, em seu art. 1º, assegura, aos alunos egressos de escolas públicas, gratuidade das taxas de inscrição em processos seletivos para a admissão nas **instituições estatais** de ensino superior.

No art. 2º, o projeto prevê a vigência da medida para a data em que se transformar em lei.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta que a cobrança de taxa para inscrição em processos seletivos se soma aos motivos de ordem econômica que impedem os jovens carentes brasileiros, em sua maioria oriundos de escola pública, de prosseguir os estudos em nível superior.

O projeto foi distribuído à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 217, de 2011, versa sobre matéria de natureza educacional, encontrando-se, pois, sujeito ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por força do art. 91, I, do mesmo normativo, a Comissão é também instada a opinar sobre a adequação da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cumpre lembrar, de início, que a matéria objeto PLS nº 217, de 2011, não constitui novidade no âmbito do Congresso Nacional. A medida proposta já integrou proposições no Senado Federal (PLS nº 86, de 2000, do Senador Luiz Estevão) e na Câmara dos Deputados, onde pelo menos dez proposições sobre o assunto ou temas correlatos foram apresentadas no período de 2001 a 2005.

A mais antiga dessas proposições na Câmara foi o Projeto de Lei (PL) nº 5.384, de 2001, do então Deputado Aloizio Mercadante. De teor idêntico ao da proposição em análise, o PL 5.384/2001, ao qual foram apensados nove projetos apresentados por Deputados Federais no período de 2001 a 2005, foi arquivado em 2008, sem apreciação definitiva daquela Casa.

Esse histórico é importante por restabelecer a visibilidade do assunto no âmbito do Congresso Nacional (CN). Como essas matérias nem sequer chegaram a ser apreciadas nas Casas em que foram iniciadas, remanesce o caráter inovador e oportuno da proposta. A isenção para estudantes carentes tem sido prática corrente em diversas universidades federais, mas não no conjunto dessas instituições.

No que concerne ao mérito propriamente dito, a matéria é detentora de relevância social, haja vista o intento de garantir a observância do princípio da igualdade de condições de acesso, inscrito no art. 206, I, da Constituição Federal. Corrobora-o, ainda, o disposto no art. 208, V, da mesma Carta, que impõe ao Estado o dever de garantir acesso aos níveis mais elevados do ensino.

De fato, a cobrança de taxas de inscrição pode contribuir para a negação do direito de acesso às oportunidades educacionais. Ora, o instituto da taxa mitiga o interesse dos estudantes nos processos seletivos, ora os impede

efetivamente de participar dos exames. Em ambos os casos, a cobrança de taxas é perniciososa, pois impeditiva à realização de mandamento constitucional.

Um aspecto em que a Câmara já havia avançado na discussão do tema diz respeito à extensão do benefício a estudantes que demonstrem renda *per capita* familiar de até três salários mínimos. A atenção à questão prestigia o esforço de famílias que dedicaram mais do que podiam aos filhos ou que, à falta de atuação do Estado, por meio das suas diversas esferas administrativas, na localidade em que residem, tiveram de pagar pelos estudos dos filhos no ensino médio. Não faz muito, mais de 20% dos municípios brasileiros não contavam com escolas públicas de ensino médio.

No mais, é forçoso suscitar a inadequação da proposição ao tentar regular instituições de outras esferas administrativas. Em que pese a competência da União para editar normas gerais de educação superior, há casos em esta que só pode legislar em relação ao seu próprio sistema de ensino. E, ainda assim, sob o risco de criar conflito com o princípio constitucional da autonomia universitária, caso de somenos importância, ante as recorrentes práticas de isenção mencionadas, bem como em face da possibilidade de compensação orçamentária.

Esse foi, a propósito, o entendimento do próprio Ministério da Educação ao enviar ao CN o PL nº 7.200, de 2006, da reforma universitária, em cujo art. 46, concernente às medidas de democratização do acesso à educação superior no âmbito das instituições federais, estabelece que ***será gratuita a inscrição de todos os candidatos de baixa renda nos processos seletivos para cursos de graduação, conforme normas estabelecidas e divulgadas pela instituição*** (§ 3º). O dispositivo transcrito se insere em capítulo do PL 7.200/2006 dedicado à regulação da educação superior no sistema federal de ensino, que abrange as instituições privadas e as públicas federais.

Com efeito, para que a medida em análise não seja inquinada de inconstitucional, deveria cingir-se, a nosso ver, às instituições federais de educação superior. A par disso, faz-se necessária a apresentação de emenda para escoimar o projeto do vício de inconstitucionalidade apontado. À oportunidade, pode-se compensar a perda de alcance da medida com o critério de renda retro mencionado, de modo a aproveitar o debate acumulado na Câmara dos Deputados.

Finalmente, aproveitamos as emendas em comento para aprimorar a técnica legislativa da matéria, inserindo-a na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

1996, justamente por perceber na medida um caráter de diretriz para a educação nacional, nada obstante a sua circunscrição ao sistema federal de ensino.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a gratuidade de inscrição em processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação das instituições federais de educação superior, nos casos que especifica.

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o *parágrafo único* como § 1º:

‘**Art.**

44.

.....

§

1º

.....

§ 2º É assegurada a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de acesso aos cursos de graduação das instituições federais de educação superior aos candidatos que comprovem:

I – ter cursado todo o ensino médio em escolas públicas ou com bolsa integral em escolas privadas;

II – renda familiar *per capita* inferior ou igual a três salários mínimos.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator